



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.029/18

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) da **Sra. Ana Alves de Araújo Loureiro (01.01 a 21.02.2017)** e do **Sr. José William Madruga Segundo**, respectivamente, ex-Prefeita e atual Prefeito Municipal de **Emas**, durante o exercício de **2017**, encaminhada a este **Tribunal** em **31.03.2019**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu os relatórios de fls. 2799/2931 e 3313/3456, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei n.º 457/2016, de 21.12.2016, publicada em 23.12.2016, estimou a receita em R\$ 23.774.230,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou R\$ 14.720.631,36 e a despesa realizada R\$ 12.372.208,56. Os créditos adicionais suplementares abertos e utilizados totalizaram R\$ 4.532.918,98, cuja fonte foi anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram R\$ 3.096.836,53, correspondendo a **31,92%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **89,99%** dos recursos da cota-parte do Fundo (R\$ 1.876.411,89);
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram R\$ 1.870.369,19, correspondendo a **19,28%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Foram contabilizados gastos com obras públicas (elemento de despesa 51 – Obras e Instalações), no valor de R\$ 111.388,45, correspondendo a 0,90% da Despesa Orçamentária total;
- Não houve excesso na remuneração paga à **Sra. Ana Alves de Araújo Loureiro**, tanto como Vice-Prefeita quanto como Chefe do Poder Executivo, relativo ao período que esteve à frente da administração municipal (01.01 a 21.02.2017);
- A Dívida Municipal, no final do exercício, somou R\$ 8.466.707,57, equivalente a 72,81% da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se, respectivamente, nas proporções de 21,50% e 78,50% entre dívida flutuante e dívida fundada;
- Os gastos com pessoal do Município, sem considerar as despesas com obrigações patronais, atingiram R\$ 6.611.748,14, correspondendo a **56,86%** da RCL, enquanto que os do Poder Executivo representaram **51,91%**;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Variação Jan/Dez (%)
Comissionado	41	56	63	79	92,68
Contratação por Excepcional Interesse Público	11	26	28	39	254,55
Efetivo	210	205	189	210	0,00
TOTAL	262	287	280	328	25,19

- Foi realizada diligência *in loco* para análise do presente processo, no período de 29.08 e 30.08.2017;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício, contra atos e fatos praticados pelo Prefeito Municipal, **Sr. José William Madruga Segundo**, através do Documento TC n.º 14.921/18, formulada pelo vereador Vicente Paulo Júnior, acerca de pagamento indevido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.029/18

de 13º salário e adicional de férias ao referido gestor, o qual foi considerada **PROCEDENTE** pela Auditoria, passando a compor o rol de irregularidades remanescentes aqui noticiadas, como se verá adiante.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação dos gestores responsáveis, **Sra. Ana Alves de Araújo Loureiro** e **Sr. José William Madruga Segundo**, bem como de alguns secretários municipais (Eraldo Carneiro Moraes, João Herculano de Araújo, José Romualdo Borges de Lima, Gratiliano Soares Tomaz, Hercília Karolina de Araújo Loureiro e Leonardo Ferreira Júnior) e empresas de fornecimento de combustíveis (Posto Pegado e Posto Santa Terezinha) que apresentaram suas respectivas defesas, concluindo a Auditoria, conforme relatórios de fls. 4257/4273, 4297/4303, 4536/4560 e 4660/4682, que **remanescem** as seguintes falhas, em relação a cada um dos gestores antes identificados:

Sob a responsabilidade da Sra. Ana Alves de Araújo Loureiro:

- **Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço, no valor de R\$ 3.140,00, relativo à aquisição de um veículo:**

Alega a defesa que o valor tomado como parâmetro pela Auditoria (Tabela FIPE) não leva em consideração os opcionais adquiridos (sistema veicular *Chevystar*) o que justificaria o suposto sobrepreço.

A Auditoria **manteve seu entendimento**, não acolhendo as justificativas apresentadas.

- **Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço, no valor de R\$ 8.190,37, referente à aquisição de combustíveis e derivados:**

Tal montante está assim distribuído: **R\$ 346,69** junto ao Posto Pegado e **R\$ 7.843,68** tendo como credor o Posto Santa Terezinha. O parâmetro utilizado foi o valor de mercado, obtido através de pesquisa com Pregões Presenciais realizados em outros municípios localizados em um raio de até 70km de Emas. Após isto, comparou-se com o preço efetivamente praticado pelas empresas que forneceram combustíveis à municipalidade, obtendo-se tais sobrepreços.

A defendente afirma que o parâmetro utilizado pela Auditoria estaria equivocado, pois o município de Emas encontra-se encravado no Alto Sertão da Paraíba, com difícil acesso, em face de não ficar no perímetro da BR 361, estando isolado da rodovia que liga a cidade aos grandes centros (Patos, Campina Grande e João Pessoa), aliado ao fato de que para o efetivo transporte de combustível do único posto radicado na cidade despense-se mais recursos, fazendo com que os preços sejam praticados um pouco acima da média. Acrescentou que há uma diferenciação de preços de acordo com o prazo para pagamento, o que também justifica o pretense sobrepreço, já que adquire o combustível mas só efetua o pagamento 30 ou 60 dias depois.

A Auditoria não acatou as justificativas apresentadas, **mantendo**, assim, a **irregularidade noticiada**.

Sob a responsabilidade do Sr. José William Madruga:

- **Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço, no valor de R\$ 15.457,76, referente à aquisição de combustíveis e derivados:**

Tal montante está assim distribuído: **R\$ 1.724,33** junto ao Posto Pegado e **R\$ 13.733,43** referente ao Posto Santa Terezinha. O parâmetro utilizado foi o valor de mercado, obtido através de pesquisa com Pregões Presenciais realizados em outros municípios localizados em um raio de até 70km de Emas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.029/18

Após isto, comparou-se com o preço efetivamente praticado pelas empresas que forneceram combustíveis à municipalidade, obtendo-se tais sobrepreços.

O defendente se assenta na questão da localização do município, encravado no Alto Sertão da Paraíba, distante dos grandes centros aliado, maiores custos aos fornecedores para que o combustível chegue ao único posto da cidade, o que justificaria preços praticados um pouco acima da média. Apresentou memória de cálculo do lucro bruto do Posto Pegado (nos mesmos moldes da defesa apresentada pelo fornecedor), demonstrando a inviabilidade da prática de preços diferente do que ocorreu em 2017, posto que não haveria margem alguma de lucro para a empresa. Acrescentou, em relação à contratação com o Posto Santa Terezinha que este foi o único a demonstrar interesse no certame, com pesquisa de preços adequada à época da homologação, estando apto a fornecer o produto. Alega que os preços levantados pela Auditoria não foram comparados com o mesmo mês do exercício de 2017, não sendo plausível apontar qualquer sobrepreço, além de haver diferenciação do preço praticado, de acordo com o prazo para pagamento (à vista ou a prazo).

A Auditoria, por seu turno, rechaçou todos os pontos levantados pela defesa, assegurando que não merecem prosperar, **mantendo** a irregularidade.

▪ **Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizadas em lei, no valor de R\$ 16.000,00 (13º salário e adicional de férias):**

Da análise das verbas remuneratórias pagas ao Prefeito do Município, constatou-se que o mesmo recebeu indevidamente a importância de **R\$ 16.000,00** a título de abono de 1/3 de férias e 13º salário, conforme NE n.º 3127 a 3212. Tal fato apurado foi objeto de denúncia, protocolizada sob **Documento TC n.º 14.921/18**, referenciado no início deste Relatório.

O interessado argumentou que as parcelas pagas ao Prefeito (1/3 de férias e 13º salário) são um direito de todo e qualquer cidadão brasileiro e que excluir o Chefe do Executivo Municipal desse rol de benefícios seria dar tratamento desigual aos iguais (com relação aos direitos trabalhistas). E, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do RE 650898, não há óbice constitucional ao pagamento de tais verbas.

A Auditoria relatou que a constitucionalidade do pagamento de 13º salário e 1/3 de férias a agentes políticos foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal que se posicionou, com repercussão geral, no julgamento do RE n.º 650898, pela compatibilidade do pagamento (terço de férias e 13º salário) com o regime de subsídio previsto no artigo 39, § 4º da Constituição Federal, **desde que haja previsão legal** desse direito, através de lei específica. Na mesma linha está o posicionamento desta Corte de Contas exarado através do Parecer Normativo TC n.º 15/2017. Como **não existe a legislação municipal específica** que permita o pagamento de tais verbas, concluiu pela ilegalidade das despesas, **mantendo a presente irregularidade**, devendo ser **restituída** referida quantia, aos cofres públicos municipais, pelo ordenador de despesas, Sr. José William Segundo Madruga.

▪ **Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizadas em lei, no valor de R\$ 27.604,91 a diversos secretários municipais:**

O exame das Fichas Financeiras dos agentes políticos que exercem ou tenham exercido o cargo político de Secretário Municipal evidencia a percepção de subsídio com outras espécies remuneratórias, a exemplo de quinquênio, 13º salário (sem previsão legal para tanto), resultando no acúmulo indevido da remuneração do cargo de secretário municipal (subsídio) com vantagens pessoais (Documento n.º 36587/18), procedimento manifestamente inconstitucional, causando dano ao erário municipal, indo de encontro ao que determina o art. 39, § 4º da Constituição Federal, bem assim o art. 2º da Lei Municipal n.º 380/2012 (fls. 1651/1655) e ainda o Parecer Normativo TC n.º 15/2017, desta Corte de Contas, que assim disciplina:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.029/18

É constitucional o pagamento de décimo terceiro salário ao Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, desde que haja a previsão do pagamento de tal verba em Lei ordinária, de iniciativa da Câmara Municipal (art. 29, V, da CF), nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no Recurso Extraordinário 650.898, caso exista disponibilidade financeira e previsão orçamentária.

O defendente se utilizou dos mesmos argumentos expostos no item anterior, limitando-se a abordar apenas quanto à concessão de 1/3 de férias e 13º salário, deixando de apresentar justificativa quanto ao recebimento de outras espécies remuneratórias (quinqüênios e gratificações).

A Auditoria posicionou-se no sentido de que como **não existe a legislação municipal específica** que permita o pagamento de 13º salário, bem assim pela impossibilidade de recebimento de outras espécies remuneratórias, a exemplo de quinqüênios e gratificações, concluiu pela ilegalidade das despesas noticiadas, **mantendo a presente irregularidade**, devendo ser **restituída** referida quantia, aos cofres públicos municipais, pelo ordenador de despesas, Sr. José William Segundo Madruga. Os cálculos encontram-se discriminados no quadro demonstrativo a seguir (fls. 3339):

Cargo	Período	Remuneração paga no exercício ¹ (a)	Valor do subsídio Lei 454/2016 ² (b)	Número de meses no cargo (c)	Valor do subsídio devido no período (d) = b x c	Valor pago a maior (e) = a - d
Secretário de Administração/ planejamento	Janeiro a dezembro	47.659,28	3.000,00	12	36.000,00	11.659,28
Secretário de Fianças	Março a dezembro	35.826,73	3.000,00	10	30.000,00	5.826,73
Sec. Saúde	Janeiro a dezembro	39.000,00	3.000,00	12	36.000,00	3.000,00
Sec. A Social	Janeiro a dezembro	39.000,00	3.000,00	12	36.000,00	3.000,00
Sec. Infra.	Janeiro a dezembro	38.000,00	3.000,00	12	36.000,00	2.000,00
Sec. Cultura	Janeiro a dezembro	35.118,90	3.000,00	11	33.000,00	2.118,90
Total pago em excesso						27.604,91

1- Conforme ficha financeira e folha de pagamento/2017 (documento nº 36731/18);

2- Artigo 7º da Lei Municipal 454/2016.

▪ **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador (RGPS):**

Inicialmente, cabe informar que o valor das obrigações patronais pagas no exercício (R\$ 614.982,74), relativo ao exercício em tela, representaram apenas **48,51%** em relação ao total estimado devido (R\$ 1.267.653,82), deixando de ser recolhido o montante de R\$ 652.671,08 (**51,49%**).

O defendente argumenta que o Município efetuou pagamentos no exercício seguinte (2018) de competência do ano de 2017 e que o valor restante não repassado foi objeto de parcelamento junto ao INSS, bem assim que realizou pagamento de parcelamentos firmados, relativos a competência de outros exercícios. Por fim, deixou de ser descontado da base de cálculo os valores relativos a parcelas cuja incidência de contribuições previdenciárias não ocorre, por expressa previsão legal.

Acerca de tais argumentos, a Unidade Técnica de Instrução fez os seguintes destaques, para **confirmar a irregularidade noticiada**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.029/18

- a) com relação a importância de R\$ 129.216,23 paga a título de parcelamento de débitos, tal valor não deve ser considerado, uma vez que tais parcelas referem-se a débitos de exercícios anteriores a 2017;
- b) o pagamento R\$ 36.054,35 referente a contribuição previdenciária patronal de 2017, paga no exercício de 2018, não afasta as constatações da auditoria, pois apenas comprovam que, ao final do exercício de 2017, tais parcelas ainda não haviam sido pagas;
- c) quanto ao argumento que o parcelamento do débito previdenciário tem o condão de elidir a irregularidade, esta tese não merece prosperar, uma vez que, ao parcelar em 2018 o valor da contribuição previdenciária do exercício de 2017, a administração municipal apenas confirma que o pagamento da mesma não foi realizado no exercício em análise.

▪ **Ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço, no valor de R\$ 319.040,00:**

Trata a presente irregularidade da não comprovação de serviços prestados com limpeza urbana tendo como credor a empresa **NATALIA NATTYELLY NASCIMENTO BARBOSA**, CNPJ n.º 20.226.441/0001-13 (Nome Fantasia: **SELETA GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS** - a qual encontra-se baixada desde **19.04.2018**, conforme consulta ao site da Receita Federal do Brasil), através do Pregão Presencial n.º 20/2017 (Documento TC n.º 39.561/18 – Termo de Referência do certame), objetivando, *in verbis*:

Implantação e execução do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, o gerenciamento e execução das atividades de limpeza urbana municipal e o gerenciamento/execução dos serviços de limpeza pública: poda, capinagem, varrição e jardinagem, além dos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, coleta de resíduos volumosos, limpeza corretiva, coleta de resíduos de logísticas reversas, gerenciamento da remediação do atual lixão indicadores de desempenho operacional e ambiental, fiscalização e monitoramento do sistema de coleta seletiva, relação com a sociedade comércio, ouvidoria, gerenciamento e fiscalização do programa de coleta seletiva.

Diante da complexidade do objeto licitado, a Auditoria realizou diversas pesquisas com vistas a identificar se a licitante vencedora possuía capacidade técnico-operacional para prestar os serviços contratados, a seguir discriminados:

- a) o valor dos pagamentos realizados no período de janeiro de 2014 a março de 2018 resultou no montante de R\$ 1.309.230,10, segundo o SAGRES;
- b) foi constituída em 24.05.2014, ou seja, cinco dias antes da abertura do primeiro processo licitatório (2014) em que a mesma sagrou-se vencedora, com capital social de R\$ 20.000,00;
- c) a empresa nunca declarou a RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, de periodicidade anual e obrigatória para empresas que possuem funcionários contratados de forma direta e/ou terceirizados, deduzindo-se que a mesma não dispõe de tal pessoal;
- d) a sede da empresa fica em imóvel tipicamente residencial, sem propagandas e com acesso restrito (Documento TC n.º 39566/18), na cidade de Campina Grande;
- e) a proprietária da empresa, em março de 2014, foi selecionada no programa de habilitação social do Governo do Estado da Paraíba (para possibilitar a obtenção da CNH para pessoas de baixa renda), no qual um dos critérios para admissibilidade é a renda familiar inferior a um salário mínimo. Assim, vê-se que, ao longo de 04 (quatro) anos, a Sra. NATTALIA NATTYELLY NASCIMENTO BARBOSA passou de referida condição (baixa renda) para ser representante legal de uma empresa que faturou a cifra de R\$ 1.309.230,10, junto ao Município de Emas;
- f) em análise aos processos de pagamentos, do exercício de 2017, constatou-se que não constam boletins de medição nem a especificação dos serviços prestados;
- g) em resposta a questionário formulado pela equipe de Auditoria Operacional deste Tribunal, o município de Emas respondeu a este Tribunal (por meio do Documento TC n.º 39580/18) restando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.029/18

- constatado que não foram realizados e/ou não existe, estudos gravimétricos, implantação e gerenciamento da coleta seletiva, criação/implantação da associação de catadores, implantação do sistema de coleta de logística reversa, aterro sanitário (este constatado a inexistência *in loco*);
- h) quanto aos serviços de coleta, destinação de resíduos sólidos, varrição de ruas e logradouros, anotou a Auditoria que 17 (dezesete) dos 20 (vinte) auxiliares de serviços gerais lotados na Secretaria da Infraestrutura, estavam exercendo atividades relacionadas diretamente à coleta de lixo e varrição de ruas e logradouros públicos, uma vez que receberam adicional de insalubridade previsto na Lei Municipal n.º 462/2017 (art. 1º, I);
 - i) o município dispõe de um caminhão compactador para tais serviços e que utilizou como estimativa uma equipe de 04 (quatro) funcionários (01 motorista e 03 auxiliares de serviços gerais), capaz de recolher, durante 04 horas, cerca de 8t de resíduos sólidos (segundo o estudo “Otimização de Rotas para Veículos Coletores” da Rede Nacional de Capacitação e Extensão Tecnológica em Saneamento Ambiental - RECESA), bem superior, portanto, a produção diária de resíduos sólidos do município (1.726,9kg), conforme informado na Política Municipal de Resíduos Sólidos (Documento TC n.º 36.649/18).

Ante o exposto, concluiu a Auditoria que, pela falta de capacidade técnica da empresa contratada e pela utilização, pela Prefeitura, dos próprios funcionários e equipamentos, para realização dos serviços de coleta, destinação de resíduos sólidos, varrição de ruas e logradouros, são **irregulares** as despesas em pauta (NE n.º 389, 406, 857, 1253, 1697, 1842, 2191, 2397, 3049 e 3307), solicitando esclarecimentos do gestor, sob pena de **devolução dos recursos despendidos**.

A defesa foi categórica (fls. 3520/4232) em afirmar que a empresa SELETA (nome fantasia da empresa contratada) prestou integralmente, no exercício de 2017, os serviços para os quais fora contratada, tais como: recolhimento de resíduos sólidos, coleta seletiva, retirada de entulhos e lixos em terrenos baldios, recolhimento de animais das ruas, realização de aterramento, gravimetria, elaboração do Plano Municipal de Resíduos Sólidos, limpeza de vielas, limpeza de ruas não pavimentadas (entre outros serviços). Acostou aos autos para comprovar a capacidade técnica para execução do contrato: folhas de ponto assinadas pelos colaboradores, declarações dos prestadores de serviço da empresa (com reconhecimento de firma em cartório), bem assim de autoridades locais, como secretários municipais, Presidente da Câmara Municipal, pároco da cidade, atestados médicos de alguns colaboradores como forma de demonstrar que integravam a empresa, precisando se afastar das atividades laborais por alguns dias. Constan, também: contrato de aluguel para funcionamento do escritório da empresa na cidade de Emas, Plano Municipal de gestão integrada de resíduos sólidos de Emas/PB, bem como relatório fotográfico dos serviços sendo executados pelos colaboradores da empresa.

A Auditoria, analisando todos os argumentos apresentados pelo defendente, **manteve seu entendimento inicial**, levando em conta o seguinte:

- a) a maioria dos declarantes possuem ou possuíam vínculo com a administração municipal, uma vez que prestam ou prestaram serviço ao município (Documento TC n.º 70.840/18), ressaltando que tais declarações, por si só, não comprovam o vínculo entre a empresa e os servidores, já que a relação de trabalho entre a empresa e o empregado deveria ser evidenciada através do registro na CTPS e no livro ou ficha de registro de empregados (artigos 13 e 29, CLT). Ademais, para a liquidação de tais serviços faz-se necessário a nota de empenho e o boletim de medição assinado pelo fiscal do contrato, que é o responsável por medir os serviços executados, conforme previsto em cláusula contratual, registrando nos boletins de medição as quantidades efetivamente executadas; e
- b) a defesa não comprovou a propriedade dos veículos e equipamentos utilizados para a realização das atividades, uma vez que nos registros fotográficos que se colacionou resta claro que os veículos utilizados são de propriedade do Município, além do que não é possível identificar em tais fotografias qualquer indício que confirme que tais prestadores de serviço são realmente da empresa contratada, pois não qualquer identificação neste sentido, a exemplo de fardamentos da empresa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.029/18

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu, preliminarmente, a Cota de fls. 4410/4426 e o Parecer n.º 1080/20, em 25.08.2020, anexado aos autos às fls. 4685/4696, com as seguintes considerações:

Sob a responsabilidade solidária da Sra. Ana Alves de Araújo Loureiro e Sr. José William Segundo Madruga, no que tange à **realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço**, quanto à aquisição de combustíveis, em síntese, as defesas dos interessados alegaram a posição geográfica do Município de Emas como um dos fatores que justificariam o preço mais elevado, bem como que os credores foram os únicos que compareceram ao certame, o que afastaria a alegação de pagamentos indevidos. Acrescentou acerca da inconveniência de se contratar empresa localizada em um raio de distância considerável do Município contratante. Nesse sentido, ponderando-se todas as alegações apresentadas, e levando-se em conta o minucioso trabalho do órgão técnico, acompanhou a Auditoria no que se refere ao valor do excesso apurado, ressaltando que, **no que tange às aquisições perante o credor Posto Santa Terezinha**, há elementos nos autos para a fixação de **responsabilidade solidária**.

Ainda **sob a responsabilidade da Sra. Ana Alves de Araújo Loureiro**, quanto à pretensão sobrepreço na aquisição de um veículo, no valor de R\$ 3.140,00, discordou da Auditoria, entendendo que a tabela FIPE reflete uma média dos valores dos veículos praticados no mercado, podendo o valor de aquisição divergir daquele estabelecido, além do que a inclusão de acessórios, como alegou a defesa, pode sim afetar o preço de cada modelo de veículo.

Sob a responsabilidade do Sr. José William Segundo Madruga:

No que se refere à **pagamento de 13º salário e adicional de férias ao Prefeito Municipal, no valor de R\$ 16.000,00**, ratificou o posicionamento da Auditoria, visto que nos autos não consta nenhuma Lei que autorize o pagamento das referidas vantagens pecuniárias. Entretanto, como ficou bem realçado no Voto condutor do Processo TC n.º 18322/17, que ensejou a edição do Parecer Normativo n.º 15/17 deste TCE, o fato de ser constitucional o pagamento de tais parcelas não implica direito subjetivo ao recebimento, uma vez que há necessidade de previsão específica infraconstitucional e, naturalmente, dotação orçamentária. Assim, entendeu que, no caso dos autos, diante da inexistência de indicação de legislação infraconstitucional autorizativa, o Prefeito deve ser compelido a restituir ao erário municipal a importância de R\$ 16.000,00 percebida indevidamente a título de férias e 13º salário, bem como, o valor de R\$ 27.604,91 paga a título de vantagens indevida e 13º salários, a secretários municipais, sem previsão legal.

Em relação à **ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço, relativo à limpeza urbana, no valor de R\$ 319.040,00**, repisou as constatações da Auditoria, as alegações da defesa pelo interessado (fls. 3520/4232) e a análise desta pela Unidade Técnica, mantendo, ao final, a irregularidade quanto à ausência de comprovação das despesas ora apreciadas e, para evitar repetições, fez constar tais constatações como fundamentação do presente Parecer, concluindo que os fatos aqui narrados possuem gravidade suficiente para **comprometer a regularidade das contas** do gestor, além de contribuírem para **aplicação de multa**, sem prejuízo da **imputação de débito** no valor questionado.

Por fim, quanto ao **não empenhamento de contribuições previdenciárias (RGPS), no valor de 652.671,08**, vê-se que **superou os 50%** do valor estimado (1.267653,82), além do que enseja a **emissão de parecer contrário à aprovação de contas**, em consonância ao subitem 2.5 do PN TC n.º 52/2004, sem prejuízo do reconhecimento da irregularidade das contas de gestão e aplicação de multa.

Ao final, opinou o Representante do Ministério Público Especial (Procurador **Luciano Andrade Farias**) junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo** da ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Emas, o Sr^a. Ana Alves de Araújo Loureiro, e **irregularidade de suas contas de gestão**, relativas ao exercício de 2017.
2. **Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo** do Chefe do Poder Executivo do Município de Emas, o Sr. José William Segundo Madruga, e **irregularidade de suas contas de gestão**, relativas ao exercício de 2017.
3. **Aplicação de multa pessoal** aos gestores nominados, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.029/18

4. **Imputação de débito** ao Sr. **José William Segundo Madruga**, referente à não comprovação de despesas com prestação de serviços no valor de **R\$ 319.040,00**; e pelo pagamento de parcelas remuneratórias sem embasamento legal (**R\$ 16.000,00** e **R\$ 27.604,91**), nos termos indicados nas manifestações ministeriais dos autos;
5. **Imputação de débito** ao Sr. **José William Segundo Madruga** e à Sr^a. **Ana Alves de Araújo Loureiro**, na medida de suas responsabilidades, no total de **R\$ 23.648,15**, sendo R\$ 2.071,03 em decorrência da venda de Diesel S10 pelo Posto Pegado e R\$ 21.577,12 decorrentes da venda de Diesel comum, Diesel S10 e gasolina comum por Adailton Fernandes Machado (Posto Santa Terezinha). Ressalte-se que, **no que tange às aquisições perante o credor Posto Santa Terezinha**, há elementos nos autos para a fixação de **responsabilidade solidária**;
6. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Emas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrêgia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;
7. **Remessa dos autos** ao MP Estadual para análise dos fatos à luz de sua competência institucional.

Data maxima venia o entendimento da Auditoria e o posicionamento do Ministério Público de Contas, mas o Relator ousa discordar dos seguintes pontos:

1. Em relação à constatação de **sobrepreço na aquisição de combustíveis**, foi encartado aos autos comprovante de devolução de boa parte do valor questionado (R\$ 23.648,13), tanto pelo Posto Pegado quanto pelo Posto Santa Terezinha, através de seus representantes legais, no montante de R\$ 21.923,80, fls. 4697 e 4699/4702. Embora constatada tal devolução, mas em face do valor remanescente ser de apenas **R\$ 1.724,33**, deixo de imputá-lo, invocando o Princípio da Insignificância;
2. Quanto ao pretense pagamento indevido de 13º salário e adicional de férias ao Sr. **José William Segundo Madruga (R\$ 16.000,00)** e supostas vantagens pecuniárias irregulares a boa parte do secretariado municipal (**R\$ 27.604,91**), entendo que a questão é uma tanto controversa, à época da realização de tais despesas, de modo que também deixo de imputá-las, invocando o Princípio da Segurança Jurídica, até porque somente em tempos bem recentes o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento acerca do tema;
3. E, no que toca ao pretense **sobrepreço na aquisição de um veículo, sob a responsabilidade da Sra. Ana Alves de Araújo Loureiro**, no valor de **R\$ 3.140,00**, acosto-me ao posicionamento do Ministério Público de Contas, no sentido de que não deve permanecer tal pecha, visto que, de fato, os valores lançados na tabela FIPE servem como parâmetro para comparativo de preços, mas o valor que remanesceu como suposto valor excessivo é justificável pelo adicional adquirido (*Chevystar*), não havendo o que se falar em irregularidade neste sentido.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

É o Relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.029/18

VOTO

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em consonância parcial com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Sra. **Ana Alves de Araújo Loureiro**, Prefeito do Município de **Emas-PB**, relativas ao período de 01.01 a 21.02 do exercício de **2017**, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;
2. Emitam **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr. **José William Segundo Madruga**, Prefeito do Município de **Emas-PB**, relativas ao período de 22.02 a 31.12 do exercício de **2017**, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;
3. Determinem a **RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS** da quantia de **R\$ 319.040,00 (6.111,88 UFR/PB)** ao Sr. **José William Segundo Madruga**, Prefeito Municipal de **Emas-PB**, com recursos de suas próprias expensas, por **despesas não comprovadas com serviços de limpeza urbana, entre outras correlatas, junto à empresa NATALLIA NATTYELLY NASCIMENTO BARBOSA**, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
4. Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. **Ana Alves de Araújo Loureiro**, ex-Prefeita do Município de **Emas**, relativos ao período de 01.01 a 21.02 de 2017;
5. Julguem **IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. **José William Segundo Madruga**, Prefeito do Município de **Emas**, relativos ao período de 22.02 a 31.12 do exercício financeiro de **2017**;
6. Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte de ambos os gestores;
7. Apliquem **MULTA PESSOAL** ao Prefeito Municipal de **Emas**, Sr. **José William Segundo Madruga**, no valor de **R\$ 8.000,00 (153,26 UFR/PB)**, por restar configurada as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
8. Comunicuem a **Receita Federal do Brasil** acerca das irregularidades em matéria previdenciária narrada nestes autos, para a adoção de providências que entender cabíveis;
9. Representem o **Ministério Público Comum** para, à vista de suas competências, adotar as medidas cabíveis acerca do possível cometimento de atos ilícitos noticiados no presente caderno processual;
10. Recomendem à administração municipal de **Emas** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.029/18

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Emas**

Autoridades Responsáveis: **Ana Alves de Araújo Loureiro (ex-Prefeita, período de 01.01 a 21.02.2017) e José William Segundo Madruga (Prefeito Municipal, período de 22.02 a 31.12.2017)**

Procuradores: **José Marcílio Batista (Advogado OAB/PB n.º 8.535) e Paulo Ítalo de Oliveira Júnior (Advogado OAB/PB n.º 14.233)**

MUNICÍPIO DE EMAS-PB - Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo. Exercício financeiro de 2017 sob a responsabilidade da Sra. Ana Alves de Araújo Loureiro (ex-gestora) e José William Segundo Madruga (atual gestor). Imputação de débito. Irregularidade dos atos de gestão do Prefeito Municipal e regularidade com ressalvas da ex-mandatária. Atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal por ambos os gestores. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Representação ao Ministério Público Comum. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n.º 0377/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 05.029/18**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal da **Sra. Ana Alves de Araújo Loureiro** e do **Sr. José William Segundo Madruga**, respectivamente, ex-Prefeita e atual Prefeito do Município de **Emas**, relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **DETERMINAR a RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS** da quantia de **R\$ 319.040,00 (6.111,88 UFR/PB)** ao **Sr. José William Segundo Madruga**, Prefeito Municipal de **Emas-PB**, com recursos de suas próprias expensas, por **despesas não comprovadas com serviços de limpeza urbana, entre outras correlatas, junto à empresa NATALLIA NATTYELLY NASCIMENTO BARBOSA**, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
2. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas da **Sra. Ana Alves de Araújo Loureiro, ex-Prefeita** do Município de **Emas**, relativos ao período de 01.02 a 21.02 do exercício financeiro de **2017**;
3. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. José William Segundo Madruga**, Prefeito do Município de **Emas**, relativos ao período de 22.02 a 31.12 do exercício financeiro de **2017**;
4. **DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte de ambos os gestores, **Sr. José William Segundo Madruga** e **Sra. Ana Alves de Araújo Loureiro**;
5. **APLICAR multa pessoal** ao Prefeito Municipal de **Emas, Sr. José William Segundo Madruga**, no valor de **R\$ 8.000,00 (153,26 UFR/PB)**, por restar configurada as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.029/18

recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

6. **COMUNICAR** a **Receita Federal do Brasil** acerca das irregularidades em matéria previdenciária narrada nestes autos, para a adoção de providências que entender cabíveis;
7. **REPRESENTAR** o **Ministério Público Comum** para, à vista de suas competências, adotar as medidas cabíveis acerca do possível cometimento de atos ilícitos noticiados no presente caderno processual;
8. **RECOMENDAR** à administração municipal de **Emas** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 04 de novembro de 2020.

Assinado 16 de Novembro de 2020 às 12:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 6 de Novembro de 2020 às 09:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2020 às 07:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL